



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 085/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 018/2022

RECORRENTE: SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.667.864/0001-03

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.667.864/0001-03 ao resultado de habilitação da empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 24.327.852/0001-56, no Lote II do Pregão Eletrônico nº 018/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços médicos na especialidade clínico geral para atender, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sob regime de plantão em dias úteis, sábado, domingos e feriados, e ambulatorial no Pronto Atendimento Jonival Lucas, e serviços médicos na especialidade clínico geral para a Atenção Básica/Estratégia de Saúde da Família, para suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Morpará-BA.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que o presente recurso, protocolado através do portal Licitações-e, site licitacoes-e.com.br, atendendo ao prazo de três dias úteis para as razões recursais conforme edital, é TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS:

A empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, interpôs Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA no Lote II do Pregão Eletrônico nº 018/2022, alegando ser equivocada a habilitação de tal empresa por esta não cumprir com o estabelecido no edital no item de qualificação técnica, em que solicita atestado de capacidade técnica: "a) Apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento satisfatório dos produtos ou serviços objeto desta licitação."

A empresa alega não servir o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida por ser o Lote II exclusivamente de plantões de 24 horas, e sendo o único atestado apresentado pela empresa habilitada a prestação de serviços de plantões de 12 horas, afirmando ser uma afronta ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como ao tratamento isonômico dos licitantes.

Aberto prazo para os demais licitantes apresentarem contrarrazões, a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA apresentou as contrarrazões rebatendo o recurso em epígrafe alegando que o atestado de





capacidade técnica deve comprovar que o licitante tem aptidão na Gestão da Mão de Obra e não, especificamente, a cada item do objeto, segundo a posição do TCU.

II – DO MERITO:

Quanto ao mérito, a empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, alega descumprimento do edital ao habilitar, no segundo lote do PE 018/2022, a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA que apresentou atestado de capacidade técnica com prestação de serviços de plantões de 12 horas, enquanto o lote II destina-se a plantões de 24 horas.

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação e a Pregoeira do Município asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Analisando todo o exposto, não se vislumbra descumprimento dos requisitos editalícios na análise e habilitação da empresa vencedora no lote II do PE nº 018/2022.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços médicos na especialidade clínico geral para atender, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sob regime de plantão em dias úteis, sábado, domingos e feriados, e ambulatorial no Pronto Atendimento Jonival Lucas, e serviços médicos na especialidade clínico geral para a Atenção Básica/Estratégia de Saúde da Família, para suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Morpará-BA.

Com isso, a análise crucial de um atestado é, simplesmente, saber se há profissionais com especialidade Clínico Geral que atenda plantões de 24 horas. Porém, por ser prestação de serviços, a quantidade de horas não interfere na capacidade do profissional. Diferente seria se fosse solicitado experiência comprovada em carga horária, o que não é o caso.

"Lei 8.666/93, art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. " (grifo nosso)



O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida mostra que o profissional já exerceu a função solicitada comprovando aptidão relativa à atividade a ser desempenhada, o que não afeta sua capacidade de cumprir um plantão de 24 horas.

Para corroborar com o exposto, vejamos acórdão 144/2014 do relator AROLDO CEDRAZ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda. tendo como objeto o edital do Pregão Eletrônico 22/2013 publicado pelo Instituto Brasileiro de Turismo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. não obstante o juízo de mérito consignado no subitem precedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 22/2013, levar ao conhecimento do Instituto Brasileiro de Turismo as seguintes impropriedades:

9.3.1. ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993; (grifo nosso)

9.3.2. exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, afrontando os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes e em desacordo com as diretrizes do Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário; (grifo nosso)

9.4. determinar à Embratur que comunique imediatamente a este Tribunal, caso decida, no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2013, a despeito da proposta de revisão apresentada pelo pregoeiro em relação à fase de habilitação, manter inabilitadas as empresas que não comprovaram experiência para os serviços propriamente ditos, quando, em conformidade com o entendimento contido no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, a prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si;

(...)

Análise

25. De acordo com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Av. Vereador Edenilton Magalhães de Souza - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia

Fone: (77) 3663-2168 CNPJ 13.798.574/0001-07



compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

26. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades, o que tem sido considerado aceitável pelo TCU. No entanto, cada contratação pode requer prova de compatibilidade específica. (Grifo nosso)

(...)

Relator: AROLDO CEDRAZ

A questão em comento também se enquadra no que comumente tem sido exigido da licitante, que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como explanado pelo relator Aroldo Cedraz.

Desta forma, não há que se falar em descumprimento das normas do edital, uma vez que toda a documentação exigida foi apresentada.

III – DA DECISÃO:

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, NEGANDO-LHE provimento quanto ao mérito, mantendo a HABILITAÇÃO da recorrida pelos motivos ora expostos.

Morpará, 26 de julho de 2022.

MARIA NAZARÉ MENDES DE ALCÂNTARA

Pregoeira do Município

Analisamos os termos arrolados, e no julgamento do presente recurso, aprovo as razões arguidas pela Pregoeira Municipal visto que todas estão de acordo com a instrução desta Procuradoria e Legislação vigente aplicada à matéria.

EDILENE SANTOS AZEVEDO

Procuradora Geral do Município

OAB/BA 56.189